

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
JOSÉ JORGE

Processo:
[021.471/2010-0](#)

Número do acórdão:
5746

Ano do acórdão:
2011

Número ata :
28/2011

Data dou :
vide data do DOU na ATA 28 - Segunda Câmara, de 9/8/2011

Acórdão :
ACÓRDÃO Nº 5746/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207, 214, inciso I, art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno, e art. 40, inciso V da [Resolução TCU 191/2006](#), em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados no subitem 1.1 abaixo, dando-se-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação à Agência Nacional de Saúde Suplementar a seguir transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-[021.471/2010-0](#) (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alfredo Jose Monteiro Scaff (808.493.007-97); Alfredo Luiz de Almeida Cardoso (735.105.647-15); Bruno Sobral de Carvalho (584.156.881-72); Cid Francisco Pereira de Souza (385.320.697-20); Dalton Coutinho Callado (864.789.077-91); Eduardo Marcelo de Lima Sales (716.319.337-87); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Hésio de Albuquerque Cordeiro (024.880.947-49); José do Vale Pinheiro Feitosa (378.991.807-59); José Leôncio de Andrade Feitosa (311.058.747-53); Juraci Vieira Sérgio (765.840.037-87); Leandro Reis Tavares (069.422.177-51); Luciana Souza da Silveira (647.723.811-04); Maria de Fátima Silianski de Andreazzi (361.502.157-68); Mauricio Ceschin (064.056.448-80)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que apresente, no próximo Relatório de Gestão, o resultado das providências adotadas para apreciação da prestação de contas dos valores ajustados nos Convênios Sifai 562299 e 63287, uma vez que a entidade já extrapolou o prazo previsto no art. 10, § 7º, do Decreto 6.170/2007;

1.6. Dar ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar sobre as seguintes impropriedades:

1.6.1. a ANS apenas relacionou os procedimentos administrativos disciplinares instaurados, o que afronta o item 7, tabela A, Anexo III, da [Decisão Normativa TCU 102/2009](#), tendo em vista a exigência de relatório emitido pelo órgão de correição com descrição sucinta dos fatos sob apuração pelas Comissões de Inquérito em Processos Administrativos Disciplinares;

1.6.2. a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do ocorrido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, para aquisição de equipamentos de informática, em que foi exigido gabinete e placa-mãe padrão BTC e placa-mãe, monitor e BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento;

1.6.3. a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro e à Câmara Municipal de Nova Iguaçu não assumiram o ônus da remuneração pelos servidores da ANS a elas cedidos, o que afronta o disposto no art. 93, inciso I, § 1º, da Lei 8.112/1990, deve, pois, essa Agência adotar medidas com vistas ao ressarcimento e, na hipótese de insucesso, promover o retorno dos servidores aos seus quadros, sem prejuízo de adotar outras providências com o intuito de obter a reparação do prejuízo identificado;

1.6.4. a incorreta mensuração e a falta de ajuste de seus indicadores comprometem o conhecimento do desempenho da Agência, a exemplo daqueles relacionados ao ressarcimento ao SUS, resolutividade da Notificação de Investigação Preliminar - NIP e satisfação do beneficiário com o atendimento da Central de Relacionamento (Call Center), o que afronta o disposto no Acórdão nº 2799/2010 - TCU - Plenário.